DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6859/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11305/2015
PROTOCOLO	: 1613255
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: IREU NATAL BARROS
CARGO DO ORDENADOR	: GESTOR
ASSUNTO	: CONTRATO N. 106/2012
CONTRATADA	: JOVINA PINHEIRO HAMMUOD-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÀVEIS
VALOR	: R$ 29.772,95
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. INSTRUMENTO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 28/2012 (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 106/2012 (2ª fase), celebrado com a empresa Jovina Pinheiro Hammuod - ME, do seu termo aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Ireu Natal Barros, gestor, à época.

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial tipo "menor preço por item", e a formalização e o teor do instrumento contratual, fundamentaram-se nas Leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002, e nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, bem como nas cláusulas e condições estipuladas nos respectivos instrumentos.

O objeto da contratação é a aquisição de fraldas descartáveis, para distribuição gratuita aos usuários pelo plantão emergencial, e por solicitação do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 29.772,95 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), com vigência a partir de 2 de maio de 2012, até 20 de dezembro de 2012.

Na Análise ANA - 4ICE – 13567/2015, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual dele decorrente e do termo aditivo, com ressalva pela intempestividade na remessa dos documentos e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 7326/2017 pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e de seu termo aditivo, bem como de sua execução financeira, e pela imposição de multa ao responsável desidioso pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios restaram completos e em consonância com as Leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002, n. 4.320/64, e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

O procedimento licitatório foi realizado de acordo com as condições estabelecidas no edital e em seus anexos, observados, ainda, os fundamentos contidos nas leis e normas regulamentares que regem esse tipo de licitação.

A formalização e o teor do contrato se deram nos termos do art. 61 da referida Lei n. 8.666/93, contendo as cláusulas necessárias que estabelecem as condições para a execução e definem direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Observa-se a formalização de um termo aditivo, que objetivou acrescer o quantitativo dos produtos adquiridos, e consequentemente alterou o valor contratual, que passou a ser de R$ 37.216,15 (trinta e sete mil, duzentos e dezesseis reais e quinze centavos), respeitados os limites e de acordo com o art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira foi comprovada na forma da legislação financeira pertinente, Lei n. 4.320/64, demonstrando a equivalência dos estágios da despesa.

As remessas dos documentos referentes ao instrumento contratual e ao seu termo aditivo se deram de forma intempestiva, demonstrando um lapso do responsável com os prazos estipulados para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, mas que não causaram qualquer prejuízo ao erário, nem macularam a regularidade da contratação.

Desta forma, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da realização do procedimento licitatório, da formalização e do teor do instrumento contratual, e da execução do objeto contratado merecem receber a chancela deste Tribunal.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 28/2012 (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 106/2012 (2ª fase), celebrado com a empresa Jovina Pinheiro Hammuod - ME, do seu termo aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", II, III e § 4º, do RITC/MS constando como ordenador de despesas o Sr. Ireu Natal Barros, gestor, à época;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos estipulados no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal, Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 12 de julho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss